



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000199/2006-91
Recurso nº 159.188 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.177 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS ANTONIO ASSIS CARTAXO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Nos lançamentos por homologação, o direito de constituir o crédito tributário decai após decorridos 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, exceto nas hipóteses em que presente dolo, fraude ou simulação, cujo prazo passa a ser de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

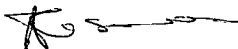
EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

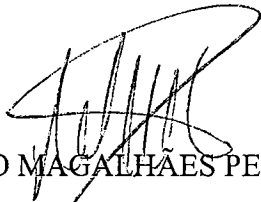
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Margareth Valentini (Suplente convocada), Sandro Machado Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 05 a 11, para exigência de imposto de renda, relativamente aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, no valor de R\$ 18.282,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, perfazendo o crédito tributário de R\$ 55.110,39.

Referido lançamento tributário em exame foi efetuado em face de deduções indevidas de despesas médicas.

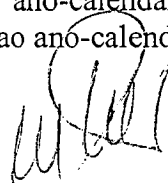
Cientificado em 22/08/2006, às fls. 283, inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 29/09/2006, às folhas 285 a 287, alegando em síntese :

-que , quanto ao ano-calendário de 2000, o lançamento deve ser anulado, uma vez que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos nesse período encontra-se extinto por decadência;

-que, em relação ao ano-calendário de 2001, efetuou pagamento a título de despesas médicas junto à Unimed, no valor de R\$ 3.342,35, conforme documento anexado, e à Unidonto, no valor de R\$ 448,20, como consta de documento obtido pela fiscalização. Pede, portanto que tais valores sejam considerados para fins de apuração da base de cálculo do imposto, uma vez que por lapso não os incluiu na relação de pagamentos da declaração de ajuste anual do exercício de 2002.

-que , relativamente ao ano-calendário de 2002, reconhece expressamente a procedência do lançamento.

-requer, em relação à autuação relacionada ao ano-calendário de 2000, a exclusão do crédito tributário constituído, por decadente e, quanto ao ano-calendário de 2001, a



redução do crédito tributário constituído, correspondente à inclusão das deduções de despesas médicas ora pleiteadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento-Recife/PE, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 11-18.238

Cientificado em 10/04/2007, fls. 317 , e inconformado o contribuinte , interpôs o recurso voluntário de fls. 318/323, onde em síntese alega:

-que houve decadência do crédito fiscal do ano-base de 2000, exercício 2001;

-que as despesas médicas glosadas no ano-base 2001, referente aos profissionais Maria Betania de Melo, Socorro Paulino Jacome e Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, contam com recibos e declarações dos mesmos, o que comprovariam os pagamentos;

-que as despesas médicas glosadas do ano-base de 2002, reporta-se os termos da impugnação;

-Por fim, reverta a decisão de primeira instância , restabelecendo a justiça fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Examino a preliminar de decadência. O fato gerador refere-se ao período do ano-calendário de 2000 e a ciência do lançamento ocorreu em 23/08/2006 (fls. 283)

Assiste razão ao Contribuinte.

O Imposto de Renda Pessoa Física, realmente é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 § 4º do CTN.

Conforme entendimento pacífico nesse Conselho, inclusive já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, composição da sua 4ª Turma, o fato gerador do IRPF não é mensal, mas sim, anual, se materializando em 31 de dezembro de cada ano, a partir de quando se aplica a contagem do prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, como regra geral.

Adoto, como razão de decidir, então, a ementa referente ao acórdão CSRF/04-00.040, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, proferido no âmbito do Recurso do Procurador n.º 104-127.408:

“IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado.”

E, assim sendo, deve-se adotar a forma de contagem do prazo decadencial previsto no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, qual seja:

“§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

É inconteste que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Desta forma, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial começou na data do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 2000. Logo, a contagem do prazo decadencial inicia-se em **31 de dezembro de 2000**, encerrando-se em **31 de dezembro de 2005**.

Logo, está decaído o direito da Fazenda lançar, haja vista que a ciência do lançamento (o que o torna eficaz) se deu em **23 de agosto de 2006** (conforme fls. 283).

Assim, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar decaído o ano calendário de 2000.

Quanto ao mérito, passo a apreciar.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

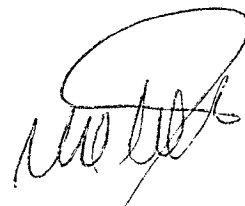
(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:



(...).

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glósadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glósadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, ao Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, trazer aos autos simples recibos como se desprende dos autos.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem



cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim provas que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso, não ocorreu.

Portanto, frente à ausência de elementos de prova, especialmente no que se refere à efetividade dos respectivos pagamentos, mantenho a glosa das despesas médicas.

Quanto à qualificação da penalidade, prevista no art. 44, §1º, da Lei n.º 9430, de 1996, esta merece maiores elucidações.

O artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Dispõe o artigo 72 da Lei nº. 4.502/64:

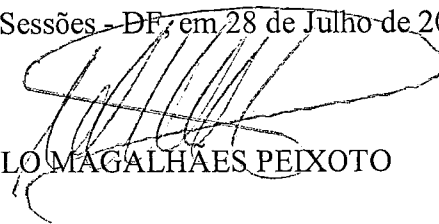
“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Para que haja a aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este estar devidamente demonstrado nos autos.

Da análise do fato ocorrido, dos documentos constantes dos autos, *data máxima venia*, verifico o “evidente intuito de fraude” por parte do Recorrente, razão pela qual mantenho a aplicação da penalidade qualificada.

Em razão de todo o exposto, acolho a preliminar de decadência, para declarar decaído o ano-calendário 2000, no mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme decisão da DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 28 de Julho de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO